

292/04 IHRDA (em nome de Esmaila Connateh e 13 outros)/República de Angola

[24 Relatório Anual de Actividades]

Relatora:

36ª Sessão: Comissária Ângela Melo
37ª Sessão: Comissária Ângela Melo
38ª Sessão: Comissária Ângela Melo
39ª Sessão: Comissária Ângela Melo
40ª Sessão: Comissária Ângela Melo
41ª Sessão: Comissária Ângela Melo
42ª Sessão: Comissária Ângela Melo
43ª Sessão: Comissária Ângela Melo

Resumo dos Fatos

1. A queixa é apresentada pelo *Institute for Human Rights and Development in Africa* (IHRDA), em nome do Sr. Esmaila Connateh e de outros 13 gambianos deportados de Angola em Março, Abril e Maio de 2004.

2. A comunicação alega a inconstante prisão e deportação, em violação dos direitos humanos e dos povos, de gambianos que alegadamente residiam e trabalhavam legalmente em Angola.

3. Os autores alegam que o Governo de Angola efectuou a “*Operação Brilhante*”, uma campanha que visava expulsar os estrangeiros de Angola. Muitos deles foram deportados de várias áreas, especialmente das áreas das minas de diamantes. Os autores, de nacionalidade gambiana, alegam ter sido arbitrariamente presos, detidos e mais tarde deportados de Angola sem qualquer protecção legal. Estima-se em 126.247 o número de estrangeiros deportados de Angola.

4. A comunicação ainda alega que as pessoas expulsas foram maltratadas por serem estrangeiros, e que no processo, as autoridades de Angola confiscaram os seus bens, documentos oficiais, incluindo passaportes, vistos, permissão de residência [e] permissão de trabalho. Nalguns casos foi-lhes exigido dinheiro e na falta deste foram expostos a uma série de espancamentos.

5. O peticionário ainda alega que as pessoas expulsas foram mantidas em campos de detenção em diversas regiões de Angola, incluindo Cafunfu, Kisangili, Saurimo, e Luanda, em condições não condignas para habitação humana. Alega-se que os campos de detenção haviam sido usados como habitação para animais e continham uma abundância de insectos animais, percevejos e outros. Os detidos confrontaram-se com condições difíceis, tais como: falta de assistência médica; falta de alimentos; falta de condições sanitárias. Por exemplo, havia apenas 2 baldes de água para 500 detidos usarem na casa de banho; e muito mais, a casa de banho estava junto dos locais onde se comia e dormia.

6. Os autores ainda alegam que as Forças Armadas de Angola fizeram incursões nas aldeias onde as vítimas residiam. Estas foram presas nas suas próprias casas, bem como nas ruas em postos de controlo. Não foram emitidos mandatos de captura nem dadas quaisquer razões das detenções. Para além disto, as vítimas não tiveram acesso a tribunais de justiça de forma a questionarem as razões das suas prisões.

7. Alega-se também que durante a alegada deportação os bens das vítimas foram apreendidos e lhes foi negada a possibilidade de levá-los consigo. Alguns dos artigos deixados e outros deixados confiscados incluem: aparelhos de televisão, calçadas, relógios de pulso, roupas, geradores, televisores, mobílias e dinheiro.

8. Segundo o autor, embora as vítimas tivessem permissão de trabalho e estivessem acompanhados dos respectivos documentos que lhes conferia autorização para levar a cabo actividades de mineração em Angola, elas foram presas sob o pretexto de serem estrangeiros e não terem sido permitidos a exercer actividades de mineração no país.

A Queixa

9. O autor alega violação dos Artigos 1, 2, 3, 5, 6, 7(1)(a), 12(4) (5), 14 e 15 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

O Procedimento

10. A queixa foi datada de 4 de Outubro de 2004 e recebida pelo Secretariado da Comissão Africana à 6 de Outubro de 2004.

11. Na sua 36^a Sessão Ordinária realizada em Dacar, Senegal, que decorreu de 2 de Novembro a 7 de Dezembro de 2004, a Comissão Africana examinou a comunicação e decidiu tomar conhecimento da mesma.

12. A 23 de Dezembro de 2004 o Secretariado informou por escrito a ambas partes da decisão e solicitou que lhe enviassem por escrito as respectivas alegações sobre admissibilidade antes da 37^a Sessão Ordinária da Comissão.

13. A 2 de Fevereiro e 4 de Abril de 2005 foram enviados semelhantes memorandos para ambas as partes.

14. A 14 de Abril de 2005, o Secretariado recebeu, por escrito, do autor, as alegações sobre admissibilidade, as quais foram encaminhadas ao Estado Respondente a 23 de Abril de 2005.

15. Na sua 37^a Sessão Ordinária realizada em Banjul, Gâmbia, de 27 de Abril a 11 de Maio de 2005, a Comissão Africana examinou a participação e adiou a sua decisão sobre admissibilidade à 38^a Sessão Ordinária.

16. A 12 de Maio de 2005, o Secretariado informou, por escrito, às partes da decisão e solicitou ao Estado Defensor que lhe enviasse por escrito as suas alegações sobre a admissibilidade da participação antes da 38ª Sessão Ordinária.

17. A 12 de Setembro de 2005, o Secretariado enviou um memorando ao Estado Réu com o objectivo de fazê-lo recordar do pedido anterior.

18. Na sua 38ª Sessão Ordinária realizada de 21 de Novembro a 5 de Dezembro de 2005, em Banjul, Gâmbia, a Comissão Africana examinou a comunicação e adiou a sua decisão de admissibilidade para a 39ª Sessão Ordinária, isto para dar oportunidade e mais tempo ao Estado Respondente para apresentar as suas alegações.

19. A 30 de Janeiro de 2006, o Secretariado avisou por escrito ao autor da Comunicação.

20. A 5 de Fevereiro de 2006 foi enviada, por correio electrónico e por via DHL, uma notificação semelhante ao Estado Réu, solicitando-o novamente o envio, por escrito, dos seus pontos de vista sobre a admissibilidade.

21. Na sua 39ª Sessão Ordinária, a Comissão Africana examinou esta comunicação e decidiu declará-la admissível.

22. O Secretariado da Comissão Africana informou as partes da decisão e solicitou-lhes que enviassem as suas alegações referentes aos méritos, antes da 40ª Sessão Ordinária. Durante a 39ª Sessão Ordinária foram também entregues cópias desta decisão aos delegados do Estado Respondente.

23. No dia 21 de Agosto de 2006, o Secretariado da Comissão Africana recebeu as alegações do autor sobre o mérito, que foram seguidamente encaminhadas ao Estado Réu.

24. Na sua 40ª Sessão Ordinária, a Comissão Africana adiou a consideração do mérito da comunicação até que o Estado Réu apresentasse por escrito as suas alegações sobre os mesmos.

25. Durante a Sessão foi posta à disposição aos delegados do Estado Réu uma cópia das alegações do autor sobre os méritos.

26. À pedido dos delegados angolanos presentes na segunda reunião de procura de soluções, por parte da Comissão Africana em Maseru - Lesoto, que decorreu em Abril do mesmo ano, o Secretariado da Comissão Africana enviou por escrito, via correio electrónico, em Maio de 2007, uma cópia dos argumentos do queixoso à Embaixada do Estado Réu em Addis Ababa, Etiópia.

27. Na sua 41ª Sessão Ordinária, a Comissão Africana adiou a consideração da questão à 42ª Sessão Ordinária.

28. A 8 de Julho de 2007, o Secretariado da Comissão Africana notificou às partes da decisão.

29. A 11 de Setembro de 2007, o Secretariado da Comissão Africana solicitou por escrito ao Estado Réu para que este enviasse, o mais breve possível, à Comissão Africana as suas alegações e/ou observações sobre o mérito.

30. Até agora, o Estado Réu não enviou por escrito os seus argumentos sobre o mérito.

31. Na sua 42ª Sessão Ordinária, a Comissão Africana analisou a comunicação e, por falta de tempo, decidiu adiá-la à sua 43ª Sessão.

32. Por nota verbal de 19 de Dezembro de 2007 e por meio de uma carta da mesma data, ambas as partes foram notificadas sobre a decisão da Comissão.

O Direito

Admissibilidade

33. O autor apresentou por escrito as suas alegações sobre o mérito. O Estado Réu, porém, não retorquiu às numerosas notificações que lhe foram enviadas no âmbito desta comunicação.

34. Face à ausência de resposta, por parte do Estado Réu, sobre as queixas que pesam sobre este, a Comissão não tem outra opção senão a de prosseguir com a análise da comunicação de acordo com as suas Regras de Procedimento. Nas comunicações 155/1996 – *Social and Economic Rights Center, Center for Economic and Social Rights /República Federal da Nigéria*, e 159/1996 *Union interafricaine des droits de l'Homme, Fédération internationale des ligues des droits de l'Homme, RADDHO, Organisation nationale des droits de l'Hommeau Sénégal e Association malienne des droits de l'Homme /República de Angola*, a Comissão Africana decidiu que iria proceder ao tomar em consideração as queixas, com base nas alegações submetidas pelos autores e da informação de que dispunha, ainda que o Estado Réu não tivesse ainda submetido a sua apresentação.

35. Nas alegações sobre a admissibilidade, o autor afirma que o Governo angolano desencadeou uma campanha designada “Operação *Brilhante*”, caracterizada por um processo sistemático de identificação e de rugas a estrangeiros a trabalhar e a residir nas regiões mineiras de diamantes em Angola, o que resultou na detenção e deportação das vítimas. Declara ainda, que dezenas de milhares de estrangeiros foram deportados de Angola, incluindo o Sr. Esmaila Connateh e outros 13 gambianos, autores da comunicação. A sua prisão imediata e a ausência de aviso prévio às vítimas, resultou na perda automática de suas propriedades e dos seus bens. Durante o período de prisão, as autoridades angolanas confiscaram e destruíram os documentos de identificação dos autores, incluindo os seus passaportes gambianos e vistos, autorizações de residência e autorizações de trabalho, que

explicitamente autorizavam os gambianos a viverem e trabalharem em Angola. A propriedade física foi inevitavelmente abandonada, sem possibilidade de transferi-las para Gâmbia, para além de vastas quantias de dinheiro extorquidas dos estrangeiros pelas autoridades angolanas. O autor alega que as vítimas foram detidas durante várias semanas, e outras durante meses, e estacionados numa série de centros de detenção em Angola, em condições deploráveis em relação aos padrões requeridos em matéria de direitos humanos minimamente aceitáveis. Durante o processo de prisão até a sua deportação, não foi observado os princípios do processo legal correcto ou o respeito pelas normas internacionais de direitos humanos.

36. O autor ainda declara que aos deportados não lhes foi concedida qualquer oportunidade de contestarem ou questionarem a irregularidade e ilegalidade da detenção e expulsão por parte do Governo de Angola, em tribunal de justiça. Antes da sua deportação, em nenhum momento lhes foi concedida a possibilidade de receber patrocínio legal, nem lhes foi providenciado, a qualquer altura, qualquer recurso legal interno aos Gambianos. Este ainda afirma que, por motivos de impossibilidade física, de facto, nenhum recurso legal interno está disponível aos gambianos, pois estes jamais se encontram em território Angolano.

37. A Comissão Africana mostra não existirem, nas alegações do autor, quaisquer indicações que justifiquem uma declaração de inadmissibilidade da actual queixa. Contudo, ao abrigo do Artigo 56 (5) da Carta Africana, a Comissão Africana analisou em profundidade as afirmações do autor sobre a questão, tal como definida nos parágrafos anteriores. Nos termos do Artigo 56 (5) as queixas deverão ser tidas em consideração apenas se elas *«tiverem sido enviadas após de se terem esgotados os recursos internos, existentes, salvo seja óbvio que este procedimento se prolongue de forma anormal.»*

38. Segundo a regra estabelecida pelo direito consuetudinário internacional, antes de ser instituído um processo contra qualquer Estado, deverão ser utilizados os vários recursos legais internos oferecidos por esse mesmo Estado. Esta é também conhecida como regra de esgotamento dos recursos internos, que constitui um princípio dentro do direito internacional. Esta regra permite aos Estados resolver os seus litígios internos, de acordo com os seus próprios procedimentos constitucionais, antes de se invocarem mecanismos internacionais reconhecidos.

39. Este não é contudo um requisito rígido que deve ser sempre observado. Na presente comunicação, a Comissão Africana nota que os deportados não tiveram ao seu dispor recursos legais internos, por terem sido apanhados em rusgas, detidos e deportados. Desta forma não se lhes permitiu recolher os seus haveres pessoais nem foi possível confiá-los a amigos ou familiares para que fossem mantidos a salvo, muito menos que se procuraram as autoridades competentes com o objectivo de questionarem o modo da sua detenção e a subsequente expulsão.

40. Uma vez mais, na comunicação 71/1992 - *Rencontre africaine pour la défense des droits de l'Homme / República da Zâmbia*, a Comissão Africana defendeu que expulsões em massa, particularmente na sequência de detenções e subseqüentes prisões, negam às vítimas a oportunidade de questionar a legalidade de tais acções nos tribunais. No caso em apreço, nada indica se foi dada aos deportados a oportunidade de contactar as suas famílias, e

muito menos a assistência de advogados, tornando assim impraticável a condição, esgotamento de recursos internos.

41. Não é contestado o facto dos autores, jamais não se encontrarem em Angola, o território onde a acção teve lugar, e de não lhes ser possível aí voltar com a finalidade de obterem compensação. De acordo com as decisões da Comissão em relação às comunicações 87/1993 *Civil Liberties Organisation / República Federal da Nigéria* e 101/1993 – *Civil Liberties Organisation (com respeito à Associação Nigeriana dos Advogados) / República Federal da Nigéria* e 215/1998 *Rights International / República Federal da Nigéria*, tal acto, constitui esgotamento construtivo dos recursos internos, segundo a jurisprudência da Comissão Africana. Assim a última não poderia senão isentar o autor desta específica condição. Na comunicação 159/96 *Union interafricaine des droits de l'Homme, Fédération internationale des ligues des droits de l'Homme, Rencontre africaine pour la défense de droits de l'Homme, Organisation nationale des droits de l'Homme au Sénégal e Association malienne des droits de l'Homme / República de Angola*, a Comissão chegou a idêntica decisão, defendendo que seria impraticável exigir que os autor s retornassem a Angola com a finalidade de obterem compensação a partir dos tribunais locais.

42. Pelas razões acima apresentadas, a Comissão Africana declara esta comunicação admissível.

Decisão sobre o Mérito

43. O autor solicita que a Comissão Africana declare que o Estado Réu violou os **Artigos 1, 2, 3, 5, 6, 7(1)(a), 12(4), 12(5), 14 e 15** da Carta Africana, em consequência das alegadas prisões, detenções e subsequentes deportações sistemáticas de milhares de estrangeiros do território angolano, incluindo pelo menos 205 gambianos.

44. A Comissão Africana irá examinar as alegações feitas pelo autor em relação a cada uma das disposições da Carta Africana alegadamente violadas pelo Estado Réu.

Alegadas violações ao Artigo 3(2)

45. O autor alega que a prisão em massa, a detenção e a expulsão de gambianos do território Angolano constituíram violação do seu direito à igual protecção ao abrigo da lei. Nos termos do Artigo 3 (2) a igual protecção desta lei refere-se ao direito de todas as pessoas terem, em igualdade de circunstâncias, o acesso à lei e aos tribunais e de serem tratadas de igual forma pela lei e pelos tribunais, no que respeita tanto aos procedimentos, como em relação à substância da lei. Este é semelhante ao direito do processo legal correcto, mas aplica-se particularmente em relação ao tratamento igualitário como um elemento de justiça fundamental.

46. Nos termos do Artigo 60 da Carta, esta Comissão poderá também se inspirar a esse respeito no famoso caso *Brown v Board of Education of Topeka*¹ no qual o Juiz do Supremo Tribunal dos Estados Unidos da América, Earl Warren argumentou que “uma equitativa protecção da lei refere-se ‘ao direito de todas as pessoas terem o mesmo acesso à lei e aos tribunais e de serem tratadas igualmente pela lei e pelos tribunais, tanto no que se refere a

¹ 347 U.S 483 (1954).

*procedimentos como à substância da lei. É da mesma natureza que o direito a um processo legal correcto aplica-se particularmente em relação a tratamento igualitário como um elemento da justiça fundamental*²

47. Assim, para que um autor possa, com sucesso, estabelecer uma reivindicação ao abrigo do Artigo 3 (2) da Carta, este deverá demonstrar que o Estado Réu não havia dispensado às vítimas o mesmo tratamento dado a outros ou que o Estado Réu tivesse tratado de maneira favorável a outros que se encontrassem na mesma posição das vítimas.

48. Na presente comunicação, a Comissão, tendo examinado a evidência submetida pelo autor é de opinião de que o autor não demonstrou até que ponto as vítimas, nas mesmas condições, foram tratadas de forma diferente em relação a outros presos e detidos nacionais. A Comissão não considera portanto que o Estado Réu tenha violado o Artigo 3 (2) da Carta Africana.

Alegação de violação do Artigo 5

49. Segundo o Artigo 5 da Carta Africana, “todo o indivíduo deverá ter direito ao respeito à dignidade inerente ao ser humano e ao reconhecimento do seu estatuto legal. Todas as formas de exploração e degradação humana, particularmente a escravatura, o comércio de escravos, a tortura, o castigo e o tratamento cruel, desumano ou degradante deverão ser proibidos”.

50. O autor alega que as condições de detenção nos centros de detenção eram desumanas, pelo facto das celas estarem superlotadas e manifestarem condições anti-higiénicas. Segundo o mesmo, o centro de detenção em Kisangili havia sido usado como habitação de animais, imediatamente antes da sua conversão em centro de detenção para acolher aproximadamente 300 pessoas e, poucas medidas haviam sido tomadas para acomodar os detidos, incluindo a limpeza dos detritos de animais. Segundo a Comissão Africana, o autor alega ainda que, não tendo sido, os gambianos, informados das razões da sua detenção nem da duração das mesmas, e a conseguinte expulsão; esse acto e por si só, tinha constituído um “trauma mental”³.

51. Corroborando mais sobre a omissão do Estado Réu, a comunicação alega que os guardas agrediam frequentemente aos gambianos e lhes extorquiam dinheiro. Não eram distribuídos alimentos regularmente, nem havia disponibilidade da assistência médica imediata, apesar de repetidas solicitações. Os autores foram transportados para vários centros de detenção em aviões de carga e camiões superlotados. O centro de detenção em Saurimo não tinha telhado nem paredes e os queixosos ficaram expostos aos diversos elementos do clima durante cinco dias consecutivos. No centro de detenção de Cafunfu, as instalações sanitárias consistiam apenas em dois baldes de água para mais de 500 detidos; e estes estavam colocados na mesma sala em que os detidos eram obrigados a comer e dormir. Para a Comissão Africana, tal acto constitui claramente uma violação do Artigo 5 da Carta Africana, uma vez que tal tratamento só pode ser chamado de degradante e desumano.

² www.legal-explanations.com

³ Ver a decisão da Comissão na comunicação 225/98 *Huri-Laws v. Nigéria*, par. 27.

52. Na comunicação 224/1998 – *Media Rights Agenda v. República Federal da Nigéria*, a Comissão Africana aplicou os termos “punição ou tratamento cruel, desumano ou degradante” “interpretado de modo a abranger de forma mais ampla possível a protecção contra abusos, quer físicos quer mentais,⁴ referindo-se a qualquer acto que se estenda desde a recusa ao contacto com a sua família e a recusa de informar a família sobre o local onde o indivíduo é mantido⁵, até condições em prisões superlotadas espancamento⁶ e outras formas de tortura física, tais como privação de luz, alimentação insuficiente e falta de acesso a cuidados médicos ou medicamentos⁷. A Comissão Africana reafirma também a posição que tomou no caso *Huri-Laws v. Nigéria*, onde decidiu que tal “tratamento dispensado à vítima” constituía uma violação do Artigo 5 da Carta Africana, bem como dos *Padrões Mínimos para o Tratamento de Prisioneiros tal como definido pelas Nações Unidas*.⁸

53. Não existindo da parte do Estado Réu nada que contrarie estas alegações, a Comissão Africana é da opinião que Angola violou o Artigo 5 da Carta Africana.

Alegação de violação do Artigo 6

54. O Artigo 6 da Carta Africana refere-se à proibição da prisão arbitrária. Na sua *Resolução sobre o Direito ao Processo de Recurso e Julgamento Justo*, a Comissão Africana adianta que “as pessoas que sejam presas deverão ser informadas no momento da sua prisão, numa língua que compreendam, do motivo da sua prisão; e deverão ser informadas de imediato sobre as acusações que sobre elas pesam.”⁹ Mais ainda, a proibição da prisão arbitrária inclui a proibição de detenção indefinida¹⁰ e de prisões e detenções “baseadas apenas em origem étnica”.¹¹

55. No caso actual, não existe da parte do Estado Réu nada que indique que a forma de prisão e subsequente expulsão das vítimas não tenha sido arbitrária, tal como é alegado pelo autor. Tal como o autor expressa, em nenhuma altura foi ilustrada a alguma das vítimas uma ordem de captura ou qualquer outro documento relacionado com as acusações que

⁴ Comunicação 224/98 *Media Rights Agenda v Nigéria*, par. 71.

⁵ Ver a decisão da Comissão em relação às comunicações 48/1990, 50/1991, 52/1991 e 89/1993 *Amnesty International, Comité Loosli Bachelard, Lawyers Committee for Human Rights, Association of Member Episcopal Conferences of Eastern Africa (AMECEA) v Sudan*, par. 54.

⁶ Ver decisão da Comissão em relação à Comunicação 78/1992 – *Krishna Achuthan v Malawi, 64/92 Amnistia Internacional v Malawi*, par. 7.

⁷ Ver a decisão da Comissão em relação à Comunicação 151/1996 – *Civil Liberties Organisation v Nigéria*, par. 27. Ver também, a nível internacional, os pontos de vista do Comité dos Direitos Humanos das NU na comunicação 253/1987 – *Kelly v Jamaica* onde defendeu que o respeito da dignidade inerente a oser humano exige a provisão de cuidados médicos, alimentação e instalações de saneamento básico adequados durante períodos de detenção. Em *Kalenga v Zambia*, o Comité dos Direitos Humanos das NU foi mais além e declarou que quando ao queixoso fosse negado o acesso à alimentação e cuidados médicos durante a sua detenção, a detenção não respeitava a dignidade inerente ao ser humano.

⁸ Ver comunicação 232/1999 – *John Ouko v Kenya*, par. 24 na qual a Comissão declarou que uma violação aos *Padrões Mínimos de Tratamento no Documento dos Princípios das Nações Unidas para a Protecção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Impresionamento* efectivamente constitui uma violação do Artigo 5 da Carta.

⁹ Ver *Media Rights Agenda v Nigéria*, par. 43.

¹⁰ Ver *Free Legal Assistance Group, Lawyers' Committee for Human Rights, Union Interfricaine des Droits de l'Homme, Les Témoins de Jehovah v Zaire, 25/89, 47/90, 56/91, 100/93*, par. 42.

¹¹ Ver *Organisation mondiale contre la torture e Association internationale des juristes démocrates, Commission internationale des juristes (C.I.J), Union interafricaine des droits de l'Homme / Rwanda, 27/89, 46/91, 49/91, 99/93*, par. 29.

justificassem as prisões que estavam a decorrer. A Comissão Africana considera portanto que o Estado Réu violou o Artigo 6 da Carta Africana.

Alegação de violação do Artigo 7(1)(a)

56. O Artigo 7(a) da Carta Africana dispõe que “toda a pessoa tem o direito a que a sua causa seja atendida”. Este inclui: “o direito de recorrer às jurisdições nacionais competentes de todo e qualquer acto violando os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor”.

57. A comunicação alega que, antes da expulsão, os autores foram mantidos em vários centros de detenção de Angola, incluindo Canfunfu, Saurimo e Kisangili. Os mesmos foram arbitrariamente lá mantidos, pois não conheciam quaisquer leis que proibissem a sua residência e trabalho em Angola até o momento da sua prisão, e que durante a sua detenção não lhes foram concedidas quaisquer explicações sobre estas, nem lhes foi concedido oportunidade de falar com um advogado ou de se apresentarem perante um juiz.

58. Os autores alegam tal tratamento só pode ser chamado de degradante e desumano visto que as circunstâncias deste caso impossibilitaram que estes tivessem acesso aos tribunais angolanos ou a quaisquer outros órgãos legais internos onde pudessem questionar a sua prisão, detenção e subsequente deportação. A forma abrupta como foram presos, detidos e deportados negou-lhes a oportunidade de contratar um advogado que pudesse levar o seu caso a tribunal para litigar a regularidade e legalidade da sua detenção, prisão e deportação. A Comissão Africana já declarou que todo o indivíduo, caso sofra violação de seus direitos fundamentais, tem o direito de recorrer às jurisdições internas competentes. Deste modo, se alguém é detido sem acusação ou julgamento¹² e não existirem recursos legais para questionar a detenção,¹³ trata-se de uma clara violação ao Artigo 7(1)(a).

59. Na comunicação 71/1992 – *RADDHO v. Zâmbia*, em que similarmente foi negada aos deportados “a oportunidade de reportar aos tribunais zambianos com o fim de questionar a sua detenção e deportação”, a Comissão Africana considerou que tal acto constituiu violação dos direitos dos deportados ao abrigo do Artigo 7.¹⁴ De forma semelhante, na comunicação 159/1996 - *UIDH, FIDH, RADDHO, ONDH v. Angola*, a Comissão Africana constatou que o Estado falhou em não conceder às vítimas a “oportunidade de questionar a situação perante as jurisdições competentes que deveriam ter apreciado sua detenção, bem como a regularidade e legalidade da decisão de os expulsar”, constituindo uma violação do Artigo 7(1)(a) da Carta Africana.

60. Perante tais factos, a Comissão Africana considera que o Estado Réu Angolano violou o Artigo 7(1)(a) da Carta Africana.

Violação do Artigo 12(4) da Carta Africana relativamente aos trâmites legais a observar antes de Expulsão

¹² Ver comunicações 143/1995 e 150/1996 – *Constitutional Rights Project e Civil Liberties Organisation v Nigéria*, par. 28.

¹³ Ver *Huri-Laws v Nigéria*, acima do par. 45.

¹⁴ Ver Comunicação 71/1992 – *Rencontre africaine pour la défense des droits de l'Homme v Zambia*, par. 30.

61. Ao abrigo do Artigo 12 (4) da Carta Africana, “um indivíduo estrangeiro legalmente admitido num território de um Estado Parte da presente Carta, só poderá ser deste expulso mediante decisão tomada de acordo com a lei”.

62. O autor alega que, na presente comunicação, as vítimas foram sujeitas a prisão arbitrária, detenção e subsequente expulsão e que lhes foi negado o procedimento legal correcto antes da sua expulsão de Angola. Antes da sua deportação, os autores não tiveram acesso a tribunal de justiça para responderem a qualquer acusação relacionada com as suas actividades e permanência em Angola; não houve decisão nem ordem emitida de acordo com as leis aplicáveis. Os autores alegam que as vítimas encontravam-se legalmente no território do Angolano e que, quando apresentaram os respectivos documentos legais às autoridades, pura e simplesmente estes foram confiscados ou destruídos. A Comissão Africana não está em posse de qualquer alegação contrária da parte do Estado Réu, que refute tais argumentos.

63. Na participação/queixa 159/1996 - *UIDH, FIDH, RADDHO, ONDH v. Angola*, a Comissão Africana declarou que, ainda que s Estados Africanos possam expulsar estrangeiros dos seus territórios, a medida por estes tomados em tais circunstâncias não deveria ser tomada em detrimento do gozo dos direitos humanos; e que, embora a Carta não impeça o direito de um Estado deportar estrangeiros *per se*, ela exige de facto que tais deportações decorram de uma forma consistente com o procedimento legal correcto.¹⁵

64. O requisito da necessidade de um processo legalmente correcto, previsto na Carta Africana, tal como acima mencionado, é também partilhado por semelhantes ordenamentos em qualquer outro lugar. O Comité dos Direitos Humanos do *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*, por exemplo, expressou semelhante preocupação sobre o tratamento de estrangeiros deportados da Suíça, altura em que considerou esta última responsável por tratamento degradante e uso excessivo de força, resultando nalgumas ocasiões na morte do deportado durante na execução do processo.¹⁶ O Comité recomendou que a Suíça devia “garantir que todos os casos de deportação forçada fossem conduzidos de forma compatível com os Artigos 6 e 7 da Convenção” e que “métodos restritivos não afectem a vida e a integridade física das pessoas alvo”.¹⁷

65. A Comissão Africana faz notar que a importação desta disposição para a Carta Africana tem como objectivo assegurar que seja seguido o processo legalmente correcto antes de se expulsarem dum Estado membros estrangeiros anteriormente admitidos legalmente. É muito claro que a situação, tal como apresentada pelo autor, não permitiu àqueles expulsos o processo legal correcto para protecção dos direitos que se alega terem sido violados pelo Estado Réu, e que, não lhes foi permitido o acesso aos recursos previstos na lei interna para, pelo menos contestar, senão reverter, a sua expulsão.¹⁸ Assim, a Comissão Africana declara o Estado Réu ter violado as disposições do Artigo 12(4) da Carta Africana.

Alegação de violação do Artigo 12(5)

¹⁵ Id. par. 23.

¹⁶ The UN Human Rights Committee, ICCPR, A/57/40 vol. I (2002) par. 76 (13).

¹⁷ *Ibid.*

¹⁸ Comunicação 232/99 *John Ouko / Kenya*.

66. O Artigo 12(5) da Carta Africana afirma que “é proibida a expulsão colectiva de estrangeiros. A expulsão colectiva é aquela que visa globalmente grupos nacionais, raciais, étnicos ou religiosos”.

67. Nesta comunicação, o autor alega que o grupo de gambianos foi expulso de Angola em massa a 23 de Maio de 2004.¹⁹ Para além dos 217 gambianos, nesse mesmo ano, foram expulsos de Angola dezenas de milhares de outros estrangeiros. A queixa adianta ainda que o próprio Governo angolano informou que 126.247 estrangeiros haviam sido repatriados a partir de 14 de Maio de 2004. Esta cita uma estimativa das Nações Unidas de que 3.500 destes seriam originários da África Ocidental, sendo muitos dos restantes originários da República Democrática do Congo.²⁰ Ela acrescenta que estrangeiros de muitos diversos países haviam sido afectados, incluindo indivíduos da República Democrática do Congo, Guiné Conakry, Mali, Mauritânia, Costa de Marfim, Senegal e Serra Leoa. Estas expulsões foram levadas a cabo à pressa, com pouca possibilidade de se planificar e coordenar o avanço a assistência necessária ao reassentamento dos expulsos.²¹ Alega que este número, constitui expulsão em colectiva de acordo com o Artigo 12(5) da Carta Africana.

68. A Comissão Africana constatou que “a expulsão em massa foi uma ameaça especial aos direitos humanos” e acrescentou que uma acção de um Governo que seja especialmente dirigida a grupos específicos nacionais, raciais, étnicos ou religiosos é geralmente classificada como discriminatória no sentido de que nenhuma das suas características tem qualquer base legal ou poderia constituir uma fonte de incapacidade particular. ²² A Comissão Africana mantém igualmente que:

“Os Estados africanos em geral, e a República de Angola em particular, enfrentam muitos desafios, principalmente os económicos. Perante tais dificuldades, estes Estados frequentemente optam por medidas radicais com o objectivo de protegerem os seus interesses nacionais e as suas economias em detrimento dos estrangeiros. Contudo, quaisquer que possam ser as circunstâncias, tais medidas não poderão ser tomadas em detrimento do gozo dos direitos humanos. As expulsões em massa de qualquer categoria de pessoas, seja na base da nacionalidade, religião, etnia, racial ou quaisquer outras considerações, “constituem violação especial aos direitos humanos.” ²³

69. O Estado Réu não apresentou quaisquer argumentos para justificar as suas acções. Tal como acima documentado, a posição da Comissão Africana em relação as expulsões colectivas é clara. E tal como o autor assegura, “simplesmente por as vítimas serem parte de um grupo maior de estrangeiros, não apenas gambianos, mas também de outros países da África Ocidental, Central e Austral, a discriminação por parte do Estado Réu não pode ser

¹⁹ Ver por exemplo, Ebrima J T Kubaji, “217 Gambians Deported from Angola,” *The Daily Observer*, 24 May 2004 at 24; Lugard WE Osayande, “Consular meets deportees” *The Daily Observer*, 27 May 2003 at 24 (both available at <http://www.observer.gm>).

²⁰ *Angola-Guinea: Deported Guineans complain of ill treatment*, UN Office for the Coordination of Humanitarian Affairs, 11 Jun 2004 at <http://www.irinnews.org/print.asp?ReportID=41644>.

²¹ Humanitarian situation in Angola monthly analysis Apr 2004, The United Nations Office of Coordination of Humanitarian Affairs, 30 Apr 2004 at <http://www.reliefweb.int/w/rwb.nsf/6686f45896f15dbc852567ae00530132/41292ac0a994c0eb85256e9a00697388?OpenDocument> (“Infelizmente, todo o processo desta rusga da ‘Operação Brilhante’ foi mal executado, sem respeito pela dignidade daqueles envolvidos e pleno de abusos, significantes abusos dos sereitos humanos.”)

²² 159/96 *Union interafricaine des droits de l’Homme, Fédération internationale des ligues des droits de l’Homme, Rencontre africaine des droits de l’Homme, Organisation nationale des droits de l’Homme au Sénégal e Association malienne des droits de l’Homme / Angola*.

²³ *Ibid*.

negada”; e o facto de muitos estrangeiros receberem o mesmo tratamento é equivalente a uma admissão de violação do Artigo 12(5)”. Além disso, o facto de os deportados, enquanto grupo, terem sido presos por um período de vários meses em lugares diferentes e poderem ter recebido ordens de deportação em datas diferentes, não constitui, perante a Comissão Africana, matéria suficiente para negar o elemento das expulsões *en masse*.²⁴ A Comissão Africana sublinha que quaisquer expulsões ou deportações deverão obedecer às obrigações dos direitos humanos tais como definidos na Carta Africana. Assim sendo, a Comissão Africana considera que o Estado Réu violou o Artigo 12(5) da Carta Africana.

70. A Carta Africana não é única que proíbe as expulsões em colectivas. A *Convenção Europeia dos Direitos Humanos* oferece uma protecção contra tal acto. De igual modo, o Quarto Protocolo da mesma Convenção proíbe a expulsão colectiva de estrangeiros, bem como a expulsão de nacionais do seu próprio Estado. O seu Sétimo Protocolo proíbe a expulsão de um estrangeiro que seja residente legal num Estado, excepto, se para esse efeito, uma decisão ter sido tomada de acordo com a lei. Neste caso, a pessoa indiciada tem o direito de apresentar argumentos contra essa expulsão, e exigir que o seu caso seja analisado e ser representada, para tais fins, perante autoridade competente.

Alegação da violação do Artigo 14

71. A queixa alega que membros das Forças Armadas Angolanas desencadearam rurgas a aldeias onde habitavam as vítimas, disparando armas pelas ruas, minando propositadamente artefactos explosivos, a exemplo de geradores. Numa das confusões que se gerou, foi preso um elevado número de pessoas, incluindo alguns dos autores, outros foram presos em postos de controlo nas ruas. Estas prisões foram frequentemente acompanhadas de violência e confiscação dos bens das vítimas. Em vários casos, as autoridades angolanas tentaram extorquir dinheiro dos autores antes de prendê-las. Na sequência da sua prisão, os autores foram imediatamente conduzidos a centros de detenção, onde foram mantidos até a sua expulsão do país.

72. O autor alega que, as vítimas ao serem presas, seus bens foram confiscadas pelas autoridades angolanas, incluindo aparelhagens de televisão, calçados, relógios de pulso e vestuário. Este afirma ainda que a forma abrupta como foram presos os forçou a abandonarem tudo o que possuíam em Angola, sem oportunidade de organizarem transporte para levarem consigo os seus bens.

73. A Comissão Africana é da opinião de que as acções do Estado Angolano, tal como demonstrado nos parágrafos anteriores, não só negaram às vítimas um tratamento justo e uma oportunidade de contestar a sua deportação, como as impediram também da oportunidade de proteger os seus bens. A Comissão Africana concorda com o argumento do petionário, que o tipo de deportações de que trata este caso (i.e. expulsões colectivas sem o processo legal correcto) põe em causa uma série de direitos e protecções conferidas pela Carta, incluindo o direito à propriedade; e, como tal, as medidas tomadas pelo Estado Réu nos actos de prisão, detenção e subsequente deportação das vítimas “pôs em causa toda uma série de direitos reconhecidos e garantidos na Carta”, incluindo o direito à propriedade. Ainda que, ao Abrigo da Carta, o direito à propriedade não seja um direito absoluto, o Estado Réu não ofereceu evidência e provas que as suas acções teriam sido imprescindíveis à necessidade pública ou interesse comunitário. Sem tal justificação e fornecimento de

²⁴ Id. at para. 27.

adequada compensação determinada por um tribunal imparcial de jurisdição competente, a Comissão Africana considera as acções do Estado Réu violadoras do direito de propriedade ao abrigo do Artigo 14 da Carta Africana.²⁵

Alegação de violação do Artigo 15

74. Segundo o Artigo 15 da Carta Africana, “Toda a pessoa tem direito a trabalhar em condições equitativas e satisfatórias e deverá receber salário igual por trabalho igual”.

75. O autor alega que as vítimas estavam em poder de documentos oficiais, incluindo passaportes, vistos, autorizações de trabalho e residência que lhes permitiam laborar legalmente em Angola. Era exigido das vítimas que pagassem mensalmente as suas autorizações de trabalho que lhes permitia permanecer a trabalhar nas minas. Todavia, elas foram presas com o fundamento de que estrangeiros não eram autorizados a envolver-se em actividades mineiras em Angola.

76. Lamentavelmente, tal como está indicado acima, o Estado Réu não enviou quaisquer argumentos que pusessem em causa quaisquer das alegações feitas nesta queixa, incluindo a suposta violação do Artigo 15 da Carta Africana. Os factos indicam, e a Comissão Africana concorda, que a abrupta expulsão, sem qualquer possibilidade do processo legal correcto ou recurso a tribunais internos que permitisse contestar as acções do Estado Réu, comprometeu seriamente o direito das vítimas continuarem a trabalhar em Angola em condições equitativas e satisfatórias. Assim sendo, a Comissão Africana considera que as acções de prisão arbitrária, detenção e subsequente deportação por parte do Estado Réu resultaram no processo de perda de seus empregos contrariando a legalidade de permanência dos estrangeiros que trabalhavam em Angola e, assim constitui violação do Artigo 15 da Carta Africana.

Alegação de violação do Artigo 2

77. O autor alega que as circunstâncias em que as vítimas foram expulsas constitui uma violação ao Artigo 2 da Carta Africana, na medida em que, as vítimas viviam em Angola há vários anos, depois de terem obtido a documentação oficial, que abarcava vistos, autorizações de trabalho e residência, que os permitia residir e trabalhar legalmente em Angola. Várias das vítimas estavam envolvidas na mineração de diamantes e já haviam pago as mensalidades em dinheiro para obterem as referidas licenças. Contrariamente, apesar da posse da devida documentação, as vítimas foram presas, detidas e expulsas, e os seus bens e documentos confiscados, especificamente por serem estrangeiros.

78. Na interpretação da Carta Africana, a Comissão Africana baseia-se na sua própria jurisprudência e, tal como o prevêem os Artigos 60 e 61 da Carta Africana, em instrumentos, princípios e padrões apropriados e relevantes sobre direitos humanos internacionais e regionais. No caso em apreço, a Comissão Africana teve que ter em conta a comunicação alegando semelhantes violações à liberdade contra discriminação. O Artigo 2 da Carta Africana forma basicamente o princípio de não discriminação que é essencial ao espírito da

²⁵ Ver *Huri-Laws / Nigéria*, acima do par. 53.

Carta Africana e é, por essa razão, necessário à erradicação da discriminação em todas as suas formas.²⁶

79. Os factos, tais como apresentados pelo autor, não são refutados pelo Estado Réu, uma vez que este não enviou quaisquer alegações contraditórias. As vítimas parecem ter sido alvo de uma acção do Governo que teve como objectivo apanhar e deportar estrangeiros. Embora os Governos tenham o direito de regulamentar a entrada, saída e residência de indivíduos de nacionalidade estrangeira nos seus territórios e, tal como o autor correctamente afirma, embora a Carta Africana não impeça as deportações *per se*, a Comissão Africana reafirma a sua posição que “o direito de um Estado de expulsar pessoas não é absoluto e está sujeito a certas restrições,” sendo uma delas a proibição a discriminação baseada na nacionalidade. Como foi mencionado acima, não existem quaisquer alegações por parte do Estado Réu opondo-se ao facto, das vítimas pertencerem a um grupo maior ou que não consistisse apenas de nacionais gambianos, mas de nacionais de vários países estrangeiros. Contudo, ainda que tal argumento tivesse sido aqui apresentado, a Comissão havia já decidido que “a simultânea expulsão de estrangeiros de muitos países não nega a acusação de discriminação.”

80. Do que foi apresentado anteriormente, fica claro que as várias violações alegadamente cometidas pelas acções do Estado Réu têm, como seu alvo, estrangeiros. Tal é, na opinião da Comissão Africana, uma clara violação das disposições da Carta Africana ao abrigo do Artigo 2, que contém em si direitos humanos cruciais, mantém à distância tais práticas como as do Estado Réu. Os direitos salvaguardados na Carta Africana devem ser gozados por todas as pessoas, sem discriminação, tanto por cidadãos como por residentes estrangeiros. Ainda que alguns direitos, como o direito de votar e de poder ser eleito, sejam reservados a cidadãos do Estado particular, os direitos humanos devem, em princípio, ser gozados por todas as pessoas.²⁷

Alegação de violação do Artigo 1

81. O Artigo 1 da Carta Africana afirma que: “os *Estados Membros da Organização da Unidade Africana, partes da presente Carta, reconhecem os direitos, deveres e liberdades enunciados nesta Carta e comprometem-se a adoptar medidas legislativas e outras para lhes aplicar*”.

82. O autor alega que “uma violação de qualquer disposição da Carta automaticamente significa uma violação do Artigo 1, de forma que ‘se um Estado Parte da Carta peca em reconhecer as disposições da mesma, não há dúvida de que viola esse Artigo.’”²⁸ Na opinião da Comissão Africana, os Estados Partes da Carta Africana (incluindo o Estado Angolano) têm a obrigação de reconhecer os direitos, deveres e liberdades salvaguardadas na Carta, bem como a responsabilidade de criar um ambiente através do qual esses direitos e liberdades possam ser gozados, por meio da adopção de medidas legislativas ou outras que os tornem efectivos.

²⁶ Ver Comunicação 241/01 *Purohit e Moore / Gambia*, par. 49.

²⁷ Ver, por exemplo, Recomendação Geral 30 do Comité das Nações Unidas sobre a Eliminação da Discriminação Racial (CERD), HRI/GEN/1/Rev.7/Add.1 at par. 3.

²⁸ Comunicações 147/95 e 149/96, *Sir Dawda K Jawara v Gambia*, par. 46.

83. A Comissão Africana afirmou que o Artigo 1 da Carta Africana proclama um princípio fundamental segundo o qual não só cabe aos Estados Partes reconhecer os direitos, deveres e liberdades salvaguardados na Carta, como ainda se comprometem a respeitá-los e a tomar medidas para que eles se tornem realidade.²⁹ Por outras palavras, se um Estado Parte falhar em garantir o respeito pelos direitos salvaguardados na Carta Africana, tal constitui uma violação da Carta Africana, mesmo se o Estado ou os seus agentes não tiverem sido os perpetradores da tal violação. As acções do Estado Réu constituem uma violação de certas disposições da Carta, bem como violação das disposições feitas no Artigo 1 da Carta Africana, pois em vez de adoptar medidas para promover e proteger os direitos humanos, oeste optou por um conjunto de acções que negou as variadas garantias previstas pela Carta Africana.

84. A Comissão Africana deseja realçar o facto de não haver nada na Carta Africana que exija dos Estados membros da União Africana a garantia a estrangeiros do direito absoluto de entrar e/ou residir nos seus territórios. Isto, porém, não significa de modo algum que a Carta Africana dê aos Estados Membros caminho livre para desnecessariamente e sem o processo legal correcto tratar os estrangeiros até o extremo de lhes serem negadas as garantias básicas salvaguardadas na Carta Africana para o benefício de todas as pessoas. Os Estados Membros podem negar a entrada ou retirar a autorização de residência a estrangeiros por várias razões, entre as quais a segurança nacional, política pública ou saúde pública. Contudo, mesmo em circunstâncias tão extremas, como expulsão, aos indivíduos afectados deveria ter sido permitido contestar tal ordem/decisão perante as autoridades competentes, ou então terem os seus casos revistos, e acesso a assistência jurídica, entre outros. Tais garantias de procedimento têm como alvo assegurar que estrangeiros gozem de igual protecção legal nos seus países de residência, assegurar que não haja interferência arbitrária no seu dia-a-dia e que não sejam enviados de volta/deportados/expulsos para países ou lugares onde possam provavelmente sofrerem tortura, tratamento desumano ou degradante ou morte, entre outros.

Por estas razões, a Comissão Africana conclui que o Estado Réu violou os Artigos 1, 2, 5, 6, 7(1)(a), 12(4), 12(5), 14 e 15 da Carta Africana, todavia considera que não houve evidência suficiente para declarar uma violação do Artigo 3 da Carta.

85. Na sua apresentação, o autor solicita à Comissão Africana que exija do Estado Réu indemnização as violações acima enumeradas através da, substituição dos documentos de viagem e trabalho dos autores, que lhes foram retirados na altura da sua prisão, antes da sua expulsão; reintegração das vítimas no trabalho que executavam legalmente e pagando compensações às vítimas devido à expulsão ilegal em massa; assegurando a restituição dos bens dos petionários que lhes foram retirados à força na altura da sua prisão e antes da sua expulsão; providenciando compensação a todos os autores que foram fisicamente prejudicados em resultado da sua prisão e detenção desumanas; clarificar e fazer as necessárias mudanças no seu processo de deportação, de forma que o processo, desde a prisão até à detenção e deportação, cumpra com as disposições da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

86. A Comissão Africana recomenda que o Estado Réu tome as medidas necessárias para reparar as violações enumeradas nos parágrafos anteriores, tomando em conta as suas obrigações ao abrigo do Artigo 1 da Carta Africana e as exigências que coloca tal situação.

²⁹ Comunicação 231/99 *Avocats sans frontières (com respeito à Gaetan Bwampamyé)/Burundi*, par. 31.

87. A Comissão Africana faz notar que a presente comunicação não é a primeira em que se revelaram semelhantes violações dos direitos humanos de estrangeiros num contexto de expulsões/deportações em massa pela República de Angola. Esta recomenda, portanto, que a República de Angola:

- Assegure que as suas políticas, medidas e legislação de imigração não contenham um efeito discriminatório contra pessoas baseadas na raça, na cor, na descendência, na nacionalidade, na origem étnica ou em qualquer outro estatuto, particularmente tomando em conta a vulnerabilidade das mulheres, crianças e das pessoas que procuram asilo;
- Tome medidas para assegurar que todas as pessoas em detenção possam dispor de exames, cuidados e tratamentos médicos adequados;
- Assegure a supervisão ou monitoria regular dos locais de detenção por pessoas ou organizações qualificadas e/ou experientes;
- Ponha em acção mecanismos que permitam a todas as pessoas detidas o acesso a procedimentos de queixa efectivos em relação à forma como são tratadas, com vista a refrear, em particular, casos de abuso físico e/ou psicológico;
- Ponha em acção procedimentos de garantia ou procedimentos/políticas claros que garantam a todas as pessoas privadas da sua liberdade (nacionais tanto como estrangeiros) o acesso efectivo às autoridades competentes, tais como tribunais administrativos e tribunais responsáveis pela vigilância da prisão/detenção e/ou recurso;
- Estabeleça uma Comissão de Inquérito para investigar as circunstâncias em que as vítimas foram expulsas e assegurar o pagamento de compensação adequada a todos aqueles cujos direitos foram violados no processo;
- Institua garantias para assegurar que indivíduos não sejam deportados/expulsos para países onde possam estar sujeitos a tortura ou a risco de vida;
- Permita a representantes da Comissão Africana, organizações internacionais relevantes, CICV, ONGs, consulados afectados e outros o acesso aos detidos e locais de detenção, incluindo aqueles onde são mantidos os estrangeiros;
- Institua programas de formação sobre direitos humanos nas áreas de não discriminação, processo legal correcto, direitos dos detidos, entre outros, para as agências de cumprimento da lei e funcionários públicos destacados que tratem de questões que envolvam estrangeiros;
- A Comissão Africana solicita ainda que, numa fase posterior, a República de Angola lhe envie relatórios sobre medidas que tenha tomado com vista à implementação das recomendações feitas neste relatório.

Feito na 43ª Sessão Ordinária em Ezulwini, Reino da Suazilândia, de 7 a 22 de Maio de 2008